



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A SEGURIDADE SOCIAL COMO PILAR PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO BRASIL ATUAL
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS ASSISTENCIAL**

ORIENTANDO: GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO REIS

ORIENTADORA: Prof.^a DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO
2021

GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO REIS

**A SEGURIDADE SOCIAL COMO PILAR PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO BRASIL ATUAL**
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS ASSISTENCIAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2021

GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO REIS

**A SEGURIDADE SOCIAL COMO PILAR PARA A GARANTIA DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO BRASIL ATUAL
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS ASSISTENCIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o Grande Autor da vida, todos que fizeram parte desta conquista, à minha amada esposa Ana Carolina, minha companheira e melhor amiga, aos meus queridos pais e familiares que sempre me ajudaram e acreditaram no meu potencial, à minha irmã Juliana, a qual tenho como exemplo de esforço e dedicação, e a todos aqueles que de alguma forma passaram pela minha vida, contribuindo para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me sustentado até aqui e por ter zelado tão cuidadosamente pela minha vida e pelo cumprimento de suas promessas.

Agradeço a todos que me ajudaram em minha formação e aos mestres que me dedicaram o seu conhecimento, em especial à professora Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, por toda a orientação, paciência e auxílio na construção deste trabalho, conduzindo sabiamente a orientação de forma a tornar o processo de estruturação do trabalho muito agradável.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos que sempre me ajudaram, confiando em meu potencial e dirigindo palavras de bençãos sobre a minha vida. Essa vitória também é de vocês!

Agradeço aos meus pais, Eduardo Ribeiro e Judith Madalena, por sempre me incentivarem a estudar e crescer como pessoa, por todo o apoio que me deram, e por serem os melhores pais do mundo.

EPÍGRAFE

Quem me vê cantando
Pensa que em todo o tempo foi só alegria
E que nesta vida nunca tive motivos pra chorar
Quem me vê cantando nunca imagina
Que passei noites escuras
Pensa que minha vida foi viver feliz e só cantar

Mas não foi bem assim
O deserto atravessei
Os pés doendo com as feridas dos espinhos
E quantas vezes eu gritei
Porque a dor não suportei
Deus, eu vou morrer neste caminho

**Mas quando eu pensava que estava só
O Todo-Poderoso aparecia
E renovava as promessas
Me lembrava do que Ele fez
E palavras de conforto, me dizia.**

(Trecho da canção: Quem me vê cantando)
(Composição: Samuel Mariano da Silva)

RESUMO

A Seguridade Social é um dos grandes institutos de apoio econômico e social no Brasil. É fundamentada sobre três vieses, quais sejam: Saúde, Previdência e Assistência Social, sendo este último essencial na diminuição das desigualdades. Um dos objetivos da Assistência Social é prestar auxílio e proporcionar melhores condições futuras para aqueles que dela necessitam ou possam necessitar. As situações de vulnerabilidade, sobre as quais o referido instituto exerce a sua proteção são: Desemprego, Doença, Velhice, Gravidez, Orfandade, ou qualquer outra situação que diminua as capacidades atuais ou futuras de seus tutelados. O presente trabalho teve por método de estudo pesquisas bibliográficas e, sobretudo, o apoio constitucional, doutrinário e em normas infraconstitucionais. O presente estudo possui por objetivo analisar a Seguridade Social, sob a ótica assistencial, identificando sua atuação na sociedade brasileira atual, tendo por parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui grande influência, não somente na aplicação das leis já existentes, como na construção normativa do ordenamento jurídico brasileiro. A Assistência Social, portanto, se estabelece como um dos pilares para a garantia do Princípio da Dignidade da pessoa Humana no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Seguridade social. Assistência Social. Vulnerabilidade. Princípio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VIESES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.1.1 As primeiras manifestações de proteção Social.....	12
1.1.2 A importância histórica da Igreja na proteção social.....	12
1.1.3 O surgimento do papel Estatal na proteção Social.....	13
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRIMEIRAS NOÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	14
1.2.1 A evolução constitucional da Seguridade Social no Brasil.....	15
1.2.1.1 A Constituição de 1824.....	15
1.2.1.2 A Constituição de 1891.....	15
1.2.1.3 A Constituição de 1934.....	16
1.2.1.4 A Constituição de 1937.....	16
1.2.1.5 A Constituição de 1946.....	16
1.2.1.6 A Constituição de 1967.....	17
1.2.1.7 A Constituição de 1988.....	17
1.2.2 Os princípios da Seguridade Social.....	17
1.2 OS VIESES DA SEGURIDADE SOCIAL.....	18
1.2.1 Saúde.....	18
1.2.2 Previdência Social.....	19
1.2.3 Assistência Social.....	19
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.....	20
2.1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.....	20
2.2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.....	21
2.3 A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
3 A MULTIFORME ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	23

3.1 NOÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	23
3.1.1 Objetivos e áreas de atuação da Assistência Social.....	24
3.2 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	25
3.2.1 O Benefício de Prestação Continuada e o mínimo existencial.....	26
3.2.1.1 A vedação à comprovação vexatória.....	27
3.2.1.2 Comprovação de miserabilidade para fins de requerimento de benefício.....	28
3.3 O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	28
3.4 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO PROTETORA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.....	29
3.4.1 A exposição das fragilidades trazida pela Pandemia em 2020 e 2021	30
3.4.2 Expectativas acerca da Assistência Social no futuro.....	31
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O cenário pandêmico enfrentado pelo Brasil nos anos 2020 e 2021 em razão da COVID19, evidenciou as fragilidades econômicas e sociais existentes na atual conjuntura do país. A este propósito, é de suma importância discorrer sobre a necessidade do amparo estatal e social nas mais diversas situações que surgem frequentemente, os quais devem ser exercidos com vistas a garantir melhores condições a quem deles necessitar.

Nos moldes constitucionais, ainda em seu primeiro artigo, a Carta Magna brasileira apresenta a Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos basilares da República, tendo como escopo a garantia dos direitos e necessidades vitais inerentes a cada ser humano, tema este que requer uma abordagem especial, haja vista sua relevância e atualidade.

Ademais, em relação ao iminente risco social que atemoriza a nação brasileira atualmente, claramente evidenciado nas áreas em que a Seguridade Social exerce a sua tutela, quais sejam: Saúde, Previdência e Assistência Social, tendo nestes últimos tempos chegado literalmente à beira de um colapso, o presente trabalho em muito enriquece as discussões e análises que possam levar a um enfrentamento e combate a esses óbices, que impedem o cumprimento eficaz dos direitos fundamentais inerentes a cada cidadão, especialmente no âmbito da Assistência Social.

Os problemas do presente trabalho serão abordados sob a premissa que, com o crescente número de desempregados e, conseqüentemente, o aumento do número de pessoas que dependem do amparo estatal para suprir as suas necessidades mais básicas, aliados ao constante envelhecimento da população no Brasil, faz-se necessário que o Estado amplie sua atenção e cuidado nestas áreas, com vistas a dirimir o cenário de escassez de recursos que se forma a cada dia no país.

Portanto, a análise e discussão das funções, tanto do estado, como da sociedade, no tocante ao implemento de ações que garantam o acesso dos mais fragilizados a esses direitos e garantias fundamentais, é de suma importância neste momento, haja vista o cenário que se evidencia a cada dia.

No tocante ao objetivo geral do presente trabalho, esta consiste em compreender como a Assistência Social, objeto elementar da Seguridade Social, se estabelece como pilar para a garantia da dignidade da pessoa humana no Brasil.

Os objetivos específicos consistem em conceituar a Seguridade Social, identificando a sua atuação na sociedade, analisar o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil, bem como sua importância prática na defesa de direitos e garantias fundamentais, e compreender como a Assistência Social atua na proteção daqueles que dela necessitam.

Acerca do procedimento metodológico utilizado, este se deu de maneira bibliográfica, valendo-se o presente trabalho de citações, cujas fontes baseiam-se em doutrinas, artigos acadêmicos e legislações, que por sua vez auxiliam no entendimento, conceituação, explanação e aplicabilidade do viés assistencial da Seguridade Social no Brasil.

A este propósito, o presente trabalho estará dividido em três partes, sendo que, em sua primeira parte, abordará os conceitos consolidados acerca da Seguridade Social, seus vieses, bem como o seu surgimento e evolução histórica, com atenção especial à perspectiva assistencial, que possui papel fundamental para a atuação da Seguridade Social na sociedade brasileira.

Por conseguinte, em sua segunda parte será abordado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que possui grande destaque entre os princípios constitucionais, haja vista que este protege e tutela os direitos e garantias fundamentais no Brasil, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, com vistas a garantir a própria dignidade da pessoa humana para os seus tutelados. Neste momento, a atuação do referido princípio na garantia de tais direitos será analisada sob a ótica da Assistência Social.

Por derradeiro, a singular importância da Assistência Social será explanada, com vistas a analisar o seu surgimento, desenvolvimento histórico, inserção na sociedade, as mudanças que foram trazidas através de tal instituto, bem como, sob a ótica assistencial, será abordada uma perspectiva para o futuro no Brasil,

haja vista as transformações e mudanças que ocorrem constantemente no país, especialmente nas áreas em que a Assistência Social exerce a sua proteção.

1 CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E VIESES DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Trazido pela Constituição Federal de 1988, o conceito de Seguridade Social é surpreendentemente abrangente e, ao mesmo tempo, restritivo. O texto constitucional declara que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, Art.194, CAPUT).

De início, é notória a classificação da atuação da Seguridade Social em três principais esferas, quais são: a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, sendo esta última muito importante na defesa dos direitos e garantias fundamentais daqueles que dela venham necessitar. Ainda acerca do papel protetor da Seguridade Social, Marisa Ferreira dos Santos traz em sua obra a seguinte definição:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (SANTOS, 2016, p. 43).

Pelo conceito de Seguridade Social, entende-se que a sua atuação/tutela recai sobre aqueles que, por alguma situação de vulnerabilidade, passam a necessitar da proteção estatal e social em suas vidas. Neste diapasão, a provisão, tanto do Estado, como da sociedade, há muito são fundamentais para diminuir as desigualdades, bem como suprir as necessidades básicas que eventualmente surjam.

1.1.1 As primeiras manifestações de proteção social

Os primeiros registros de Proteção Social remontam à ideia de Caridade. Antes do Estado exercer esta proteção aos mais fragilizados, tal fato ocorria através da própria sociedade, vez em que os que possuíam melhores condições prestavam auxílio aos mais necessitados. Segundo Santos (2016, p. 43), nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade.

Ainda nas palavras de Santos (2016, p. 43), um grande marco, que diz respeito à vinculação estatal na obrigação de amparo aos mais necessitados foi o *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres, que, editada pela Rainha Elizabeth I, em 1601 na Inglaterra, reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados.

Com isso, o papel Estatal na proteção dos mais necessitados, seja em caso de desemprego, doença, invalidez, ou algum outro óbice que pudesse impedir as pessoas de manter o seu sustento e de sua família, foi sendo cada vez mais evidenciado, posto que, a partir de então, as normas que regulamentavam o papel Estatal em tais situações, foram cada vez mais inserindo-o como principal responsável por dirimir tais objeções.

1.1.2 A importância histórica da Igreja na proteção Social

A significativa importância da Igreja proteção social merece atenção, haja vista que esta se deu ainda antes da oficialização da obrigação estatal. Fundada no ideal de caridade, em muito contribuiu para a garantia daqueles, até então desconhecidos, direitos e garantias fundamentais.

Historicamente, as manifestações de indignação da Igreja contra as injustiças sociais, também exerceram grande influência na composição das Leis que vieram posteriormente tratar sobre o papel estatal na diminuição das desigualdades e

provisão de necessidades. A despeito dessas manifestações, veja-se o seguinte registro:

Costuma-se referir, ainda, à publicação da Encíclica Papal “*Rerum Novarum*” (no pontificado de Leão XIII), de 15 de maio de 1891, como um marco importante na caminhada rumo às mudanças que se deram nesse período. Por aquele texto, “reconhecia a Igreja a tremenda injustiça social dos nossos dias, acabando por aceitar e recomendar a intervenção estatal na economia como único meio capaz de dar cobro aos abusos do regime” (*apud* CASTRO, 2020, p. 63).

Principalmente na Europa Ocidental, a Igreja teve grande importância no desencadeamento de normas jurídicas que, a partir de então, passaram a outorgar ao poder Estatal o papel de protetor dos mais necessitados, passando, fazendo com que a proteção social, até então exercida com base na caridade, começar a adquirir status normativo.

1.1.3 O surgimento do papel Estatal na proteção social

Com o passar dos anos, diversas mudanças começaram a ocorrer e a forma de se “pensar” o Direito, especialmente em relação às normas de proteção social, começou a ser alterada.

A normatização da proteção estatal aos necessitados, começa então a se espalhar, não somente pela Europa, mas em diversas partes do mundo, proporcionando diversas mudanças na organização administrativa de vários países. A respeito dessas mudanças, Victor Mozart Russomano escreve:

Essa “oficialização da caridade” – como foi dito, certa vez – tem importância excepcional: colocou o Estado na posição de órgão prestador de assistência àqueles que – por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida – não tenham meios de garantir sua própria subsistência. A assistência oficial e pública, prestada através de órgãos especiais do Estado, é o marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas. [...] Hoje compreende-se que nesse passo estava implícita a investida de nossa época, no sentido de entender os benefícios e serviços da Previdência Social à totalidade dos integrantes da comunidade nacional, a expensas, exclusivamente, do Estado, e não apenas aos associados inscritos nas entidades de Previdência Social. Dessa forma, podemos concluir dizendo: naquele momento distante, no princípio do século XVII, começou, na verdade, a história da Previdência Social (RUSSOMANO, 1979, p. 5-6).

Nas palavras de Santos (2016, p. 47), já não bastava a caridade para o socorro dos necessitados em razão de desemprego, doenças, orfandade, mutilações etc. Era necessário criar outros mecanismos de proteção, que não se baseassem na generosidade, e que não submetessem o indivíduo a comprovações vexatórias de suas necessidades.

Surgem, então, os Seguros Sociais, que consistiam em contraprestações pagas pelos trabalhadores (em um primeiro momento, pelos comerciantes italianos), com vistas a resguardar esses trabalhadores de possíveis e selecionados intempéries, como morte, doença, acidentes etc. Com o passar dos anos, sob forte influência de Bismarck, a ideia de que os Seguros deveriam ser obrigatórios ganha força. Entretanto, conforme Santos (2016, p. 65), os sistemas de seguro social não resistiram às consequências da Primeira Guerra Mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas sentidos principalmente na Alemanha e na Áustria.

A partir de então, surgem diversos tratados internacionais que, ao longo dos anos, foram conferindo cada vez mais importância ao amparo estatal nas mais diversas situações de vulnerabilidade social, o que refletiu também na construção do ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRIMEIRAS NOÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, as normas de proteção social demoraram um pouco mais a surgir, haja vista que, no período em que ocorria o crescimento da Revolução Industrial na Europa, a independência do Brasil acabara de ser promovida. Em relação ao surgimento dessas normas de proteção social, destaca-se o seguinte texto:

À semelhança do que se observa no âmbito mundial, as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial. Assim, ainda no período colonial, tem-se a criação das Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos (1543), seguindo-se as Irmandades de Ordens Terceiras (mutualidades) e, no ano de 1795, estabeleceu-se o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da

Marinha. No período marcado pelo regime monárquico, pois, houve iniciativas de natureza protecionista (*apud* CASTRO, 2020, p. 98).

No decorrer de sua história, o Brasil registra diversos marcos que, pouco a pouco, vão fortalecendo a noção de proteção social no país. Com registro histórico inicial datado do século XIX, começou-se, então, a instituir aposentadorias para trabalhadores, pensões, bem como leis que amparavam os trabalhadores em situações de acidentes, momento em que o ordenamento jurídico brasileiro começa a voltar sua atenção para a proteção social.

1.2.1 A evolução Constitucional da Seguridade Social no Brasil

Com o passar dos anos noção de proteção Social começou a ser fortalecida e, desde então, passa a ser evidenciada nos textos constitucionais ao longo dos anos, ainda que tenha tido um início discreto.

1.2.1.1 Constituição de 1824

Ainda que de forma ponderada, a noção de proteção social integrou o texto constitucional de 1824. Em suas entrelinhas, é possível evidenciar a preocupação do legislador em tutelar alguns direitos, conforme percebe-se em seu corpo: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (BRAZIL, 1924, Art. 179).

1.2.1.2 Constituição de 1891

Caracterizada pelo surgimento, durante sua vigência, da Lei Eloi Chaves (Decreto Legislativo nº4.682/1923, que marcou o início da Previdência Social no Brasil), a Constituição de 1891 foi a primeira a utilizar o termo “aposentadoria”, encontrado da seguinte forma: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891, Art. 75).

Além do mais, os trabalhadores passaram a ter direito de receber indenizações em caso de acidentes de trabalho. Com isso, a noção de proteção social começou a ser ampliada sob a ótica constitucional.

1.2.1.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934, fortemente influenciada pela Constituição alemã de Weimar, foi caracterizada por trazer em seu texto a responsabilidade privativa da União em legislar sobre assistência social, conforme lê-se: “Compete privativamente à União: Legislar sobre: normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1934, art. 5º, Inciso XIX, alínea c).

Com isso, o papel estatal na proteção social passou a ser ainda mais evidenciado, vez que o texto constitucional exercia grande influência na formação de normas e leis no ordenamento jurídico do país.

1.2.1.4 Constituição de 1937

A Constituição de 1937, acompanhada da criação diversas normas que trouxeram grande evolução ao instituto da Previdência Social, foi marcada por trazer em seu corpo textual o direito de os pais miseráveis invocarem o auxílio estatal para que haja o sustento de sua prole. Leia-se: “Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1937, Art. 127).

1.2.1.5 Constituição de 1946

Tendo sido o Brasil notório em razão da grande quantidade de benefícios de caráter obrigatório, marcado pela proteção previdenciária, sob a Constituição de 1946 foram encontrados diversos avanços legislativos, que não somente protegem o trabalhador, mas tal proteção se estendia também aos necessitados.

1.2.1.6 Constituição de 1967

A Constituição de 1967 apenas deu continuidade às mudanças de ordem social e previdenciária trazidas pelas Constituições anteriores, em especial a de 1946, tendo sido grande parte do seu texto transcrito, em relação à essas matérias.

1.2.1.7 Constituição de 1988

Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo para a Seguridade Social (conceito desenvolvido a partir das primeiras noções de proteção social), tendo se preocupado em estabelecer, não somente normas, mas princípios que regessem a instituição de novos dispositivos legais no Brasil ao longo dos anos que viriam, devendo estes sempre prezarem pela garantia de tais princípios.

A definição constitucional atribuída à seguridade social é transcrita da seguinte forma: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, Art. 194).

Em sumo, a Constituição de 1988 foi um marco muito importante para a Seguridade Social, vez que regulamentou não somente sua atuação, mas trouxe normas e princípios, até aquele momento inexistentes, que aumentam a proteção jurídica que o Estado deve exercer sobre os seus tutelados.

1.2.2 Os princípios da Seguridade Social

Além de estabelecer a definição, os campos de atuação e sobre quem recairá a tutela da Seguridade Social, a Constituição Federal, em seu artigo 194, traz em seu texto os Princípios da Seguridade Social, sobre os quais o dispositivo legal deve ser estabelecido e, ainda que haja o surgimento de normas infraconstitucionais, tais princípios deverão ser respeitados, haja vista que possuem por escopo a proteção de seus tutelados, sendo estes:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
(BRASIL, 1988, Art. 194, Incisos I-VII).

Como pode-se observar, a formação de tal estrutura principiológica teve por objetivo a proteção dos mais fragilizados, de maneira que, ainda que o texto não proíba a criação de normas que eventualmente venham versar sobre a Seguridade Social, tal estrutura protege aqueles que dela necessitam ou possam necessitar, mesmo com a criação de tais dispositivos legais.

Tendo em vista o desenvolvimento histórico e evolução da noção de proteção estatal que, ao longo dos anos, passou a ser normatizada e, a partir de então se transformou em obrigação estatal, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial os textos constitucionais, em muito evoluíram ao longo dos anos, posto que atualmente a proteção estatal para aqueles que necessitam de seu amparo, ao menos no texto constitucional, em muito beneficia os necessitados.

1.3 OS VIESES DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme trazido pela definição constitucional, a Seguridade Social será estabelecida sobre três principais vieses, qual são: Saúde, Assistência Social e Previdência Social, regime no qual a prévia contribuição é requisito para a concessão de assistência.

1.3.1 Saúde

A saúde independe de prévia Contribuição. Sendo um dever do Estado, a saúde deve ser garantida pelo ente estatal, na medida em que este deverá promover políticas públicas, não somente de tratamento, mas também de prevenção aos óbices que surgem ou possam surgir na vida das pessoas.

Castro (2020, p. 88) declara que a proteção à saúde, por seu turno, também não é objeto das políticas de previdência social. Caracteriza-se pela concessão gratuita de serviços e medicamentos a qualquer pessoa que deles necessite, ou seja, da mesma forma que ocorre com a assistência social, se torna inexigível a contribuição por boa parte dos beneficiários.

1.3.2 Previdência Social

Diferentemente da Saúde e da Assistência Social, a Previdência social se estabelece principalmente durante a concessão de benefícios aos trabalhadores que previamente exerceram sua contribuição. Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro, a Previdência Social pode ser entendida como:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal (CASTRO, 2020, p. 84).

Haja vista sua importância, a Previdência Social se estabelece como um dos pilares mais importantes da Seguridade Social, tendo sua evolução histórica marcado positivamente, tanto as normas, como as Constituições, ao longo da história do país. Apesar de não ter sido criada, e sim aderida pelo legislador brasileiro, tal instituto revela a preocupação social e estatal em fomentar meios de sobrevivência e sustento para os trabalhadores, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem intempéries, ocasião em que o trabalhador permanecerá sobre a tutela estatal enquanto durar a situação de vulnerabilidade e permanecer a incapacidade laboral.

1.2.3 Assistência Social

Destaca-se a assistência social como um dos principais fundamentos da Seguridade Social, tendo em vista que a sua função recai sobre as mais diversas situações de necessidade que possam surgir na sociedade, independentemente da idade, gênero, ou até mesmo prévia contribuição.

Por meio de programas sociais, serviços, e diversas outras medidas, a assistência social tem por objetivo não somente atender uma parcela da população, mas qualquer que dela necessite, tendo esta atuação na família, velhice, infância, e no enfrentamento de dificuldades das mais diversas ordens.

É importante salientar que o objetivo principal da assistência social não é perpetuar o estado de necessidade das pessoas, mas promover, por meio de políticas públicas de enfrentamentos a esses óbices, condições atuais e futuras para que haja uma vida digna.

Conforme preceitua Amado (2017, p. 44-45), é possível definir a assistência social como a série de medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade humana.

Ainda sobre a Assistência Social, destaca-se a Lei 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social que, expressando o caráter não contributivo da Assistência Social, esclarece suas funções básicas na sociedade, que buscam suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia, vestuário etc.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

2.1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Ainda que a Constituição de 1824 trouxe em seu corpo textual a previsão legal de inúmeros direitos individuais, como direito à liberdade, à segurança e à propriedade, o Poder Moderador, previsto na mesma Constituição, trouxe diversas restrições na aplicação prática de tais direitos.

Mais tarde, em 1934, sob a influência das Constituições Europeias que surgiam, tal Constituição se destaca pela visão Social que trouxe em seu texto, haja vista que se preocupou, não somente com direitos individuais já consagrados

anteriormente, mas prezou pelo respeito aos ainda não reforçados, como o direito à justiça, ao bem-estar (tanto social, como econômico), aos direitos políticos etc. tendo, então, grande destaque entre as Constituições.

Trazendo em seu corpo proibições à pena de morte, à prisão perpétua, a previsão do Habeas Corpus e da Ação popular, a Constituição de 1946 recebeu grande destaque no tocante à visão social, bem como manifestou reforço às ideias de nacionalidade e cidadania, sendo, estando então, os direitos fundamentais em evidência, mesmo que não estivesse sendo utilizado claramente o termo.

Com o advento da Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, os direitos e garantias fundamentais receberam tratamento privilegiado, sendo reservados diversos parágrafos para tratar de tais direitos. O status jurídico que lhes fora conferido, tornam singular a Constituição de 1988, como efetivamente um marco na história constitucional brasileira.

2.2 ASPECTOS DA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 não somente consagrou diversos direitos e garantias fundamentais, como instituiu bases principiológicas bastante sólidas, das quais se destacam alguns princípios que, aliados à ideia de proteção social, influenciam a criação de normas em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Dentre estes princípios, destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Acerca de tal princípio, André de Carvalho Ramos preceitua que:

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput) (RAMOS, 2017, p. 76).

Por conseguinte, além da Constituição Federal de 1988, as leis que foram criadas após a sua promulgação também seguiram a mesma base principiológica, prezando pela proteção dos direitos sociais, tendo a dignidade da pessoa humana recebido grande atenção no decorrer dos anos, por ser um dos fundamentos do texto constitucional.

A raiz da palavra *dignus* relembra aquilo que possui honra, importância. A defesa da existência da dignidade da pessoa humana, que recebeu também forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pautou-se, desde então, na defesa do mínimo existencial para cada ser humano, ou seja, que cada pessoa tenha direito a pelo menos mínimas condições de vida, momento em que o princípio se encontra com os direitos e garantias fundamentais descritos no próprio corpo constitucional.

Conforme (*apud* RAMOS, 2017, p. 77), Barroso sustenta que a dignidade humana é um princípio que pode ser dividido em três componentes: o primeiro consiste no valor intrínseco de cada ser humano, que é único e especial, merecendo proteção; o segundo consiste na autonomia, que permite que cada indivíduo tome decisões que devem ser respeitadas; o terceiro componente é o valor comunitário, que consiste na interferência estatal e social legítima na fixação dos limites da autonomia.

Existe grande divergência acerca do que de fato caracteriza a existência da dignidade da pessoa humana, haja vista o valor intrínseco que tal princípio traz em si, sendo importante analisá-lo de diferentes óticas, para que se entenda o que de fato o caracteriza no caso concreto.

Nas palavras de São Tomás de Aquino, o reconhecimento da dignidade humana é qualidade inerente a todos os seres humanos que nos separa dos demais seres e objetos. O intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie.

Portanto, a definição acerca do conceito de dignidade da pessoa humana não é totalmente fechada, haja vista que, constantemente, diversas situações surgem e que, conforme visto, podem ferir algum valor intrínseco, levando, então à violação de tal princípio.

2.3 A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Haja vista a forte influência principiológica que a Constituição de 1988 trouxe em seu corpo, como Lei Maior esta teve grande peso em diversas áreas, seja na aplicação de direitos, na criação de leis, bem como em todo o ordenamento jurídico.

Por consequência da sua criação, o princípio da dignidade da pessoa humana exerceu grande influência, não somente na aplicação das normas já existentes, mas na criação de outras leis.

Tal princípio regeu, ao longo dos anos, a criação de leis de proteção dos trabalhadores e das pessoas mais fragilizadas, como portadores de deficiência, idosos, crianças, bem como auxiliou na estruturação da conjuntura da Seguridade Social e de seus vieses, principalmente a assistência social, que se fundamenta em tal princípio.

Conforme (*apud* RAMOS, 2017, p. 77), para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos, levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita integral).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana possuiu grande importância, não somente no próprio texto constitucional, mas na criação de direitos e garantias sociais, sejam ela de ordem constitucional ou infraconstitucional, vez em que tal princípio sempre fora preservado.

3 A MULTIFORME ATUAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

3.1 NOÇÕES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Conforme Ramos (2017, p. 860), a ausência de contraprestação é característica da assistência social que a diferencia dos direitos previdenciários, complementando-o. Aliás, os direitos de seguridade social são compostos pelo tripé: direito à saúde, direito à previdência social e o direito à assistência social. O

financiamento da assistência social é feito por toda a sociedade, mostrando sua natureza solidária.

O viés assistencial da Seguridade Social visa tutelar os mais necessitados, haja vista que nem todos possuem condições de contribuir para os Regimes de Previdência, sendo então necessário que o Estado proporcione meios para que os necessitados possam ter acesso aos direitos fundamentais mais básicos, como vestuário, alimentação, educação, moradia etc. sendo estas características inerentes à prestação assistencial.

Ademais, nos termos do Art. 4º da Lei 8.742/93, a Assistência Social também caminha sobre alguns princípios, quais sejam eles:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

3.1.1 Objetivos e áreas de atuação da Assistência Social

Além de estar fundamentada, principalmente, na garantia da dignidade da pessoa humana, a Seguridade Social possui finalidades específicas, que remontam à sua criação e esclarecem a sua função na sociedade. São os denominados Objetivos da Assistência Social. Leia-se:

- A Constituição de 1988 estabelece os seguintes objetivos da assistência social:
- (i) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - (ii) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - (iii) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - (iv) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - (v) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (RAMOS, 2017, p. 860).

Portanto, a Assistência Social possui papel fundamental, não somente na prestação de auxílio financeiro, mas seus objetivos perpassam diversas áreas, seja na família, na sociedade, na infância, na velhice, na maternidade, na adolescência, bem como protege os direitos dos portadores de deficiência, exercendo, então, importante função na sociedade, haja vista sua natureza multiforme.

Tal importância ainda é salientada, haja vista que o objetivo da Assistência Social não é manter o cidadão necessitado refém do auxílio estatal, mas proporcionar meios para que o necessitado possua condições atuais e futuras para manter seu sustento e de sua família. Aliás, as diversas áreas de atuação da Assistência Social demonstram que o auxílio estatal não se resume a mera prestação pecuniária, mas em fomentar ações de integração social para que o indivíduo tenha condições manter-se, nas mais diversas situações de vulnerabilidade.

Algumas críticas são feitas em relação à monopolização do controle estatal sobre a vida dos indivíduos, que acabem por desconfigurar o caráter assistencial da prestação estatal.

Nas palavras de (SPOSATI, 2007, p. 436), séculos de práticas sociais fragmentadas individualizadas tuteladoras que foram sendo designadas como de assistência social geram grande confusão no senso comum entre práticas assistencialistas e a proposição da política pública de assistência social presente na CF-88. Por decorrência, as práticas, públicas ou privadas, que têm sido apresentadas como de assistência social não coincidem com as referências a uma política de direitos de cidadania. De fato, reside razão, em parte, a essa crítica por decorrência da presença persistente de costumes conservadores nas relações sociais no Brasil. O confronto deve ocorrer, porém, contra a presença do conservadorismo tutelador, mas não com a assistência social e seu potencial em provocar a extensão do acesso a direitos e reconhecimento de cidadania caso seja tratada como política pública de direitos à proteção social não contributiva.

Portanto, além do cuidado com os necessitados, é dever estatal coibir tais práticas, pois o caráter não contributivo, assistencial e característico de preservação da dignidade da pessoa humana necessita ser preservado na Assistência Social.

3.2 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95, é o grande marco jurídico da Assistência Social no Brasil. Criada com vistas a dirimir as dificuldades de acesso às necessidades básicas presentes na população, a LOAS possui papel fundamental no que diz respeito à designação do papel jurisdicional do Estado na política de Seguridade Social não contributiva, sendo assim, a função, tanto do Estado, como da sociedade, é esclarecida na referida lei.

Além de garantir o auxílio estatal e social nas mais diversas áreas, a LOAS é comumente conhecida em razão do Benefício de Prestação Continuada, ferramenta estatal de grande importância nos esforços para diminuição das desigualdades sociais.

3.2.1 O Benefício de Prestação Continuada e o mínimo existencial

Popularmente conhecido como BPC-LOAS, o Benefício de Prestação Continuada consiste na garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa com deficiência que não possuam meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a descrição constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Segundo (Santos, 2018, p. 113), o benefício assistencial de prestação continuada é um benefício não contributivo, ou seja, que independe de contribuição, cuja renda mensal é de um salário-mínimo, sem gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário. Para acesso a esse benefício a pessoas tem que ser considerada idosa ou deficiente perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro e demonstra a ausência de meios, inclusive familiares, de prover o seu sustento. A concessão desse benefício somente pode ser cumulada com assistência médica,

pensão especial de natureza indenizatória e bolsa decorrente de contrato de aprendizagem.

Entendido como o conjunto de direitos que o Estado garante ao cidadão para que este tenha uma vida digna, o conceito de “Mínimo existencial” atualmente se encontra evidentemente defasado, haja vista que este mínimo oferecido pelo Estado, na absoluta maioria das vezes, por si só não é suficiente para suprir as necessidades vitais de cada ser humano.

Portanto, o objetivo da prestação mensal prestada pelo Estado não deve ser fundamentado simplesmente em suprir as mínimas necessidades dos mais fragilizados, mas supri-las de forma satisfatória, com vistas a proporcionar-lhes melhores condições atuais e futuras, para que estes possam ter condições de prover o seu sustento e de sua família. Conclui-se, assim, que o termo “mínimo existencial” deve ser repensado.

3.2.1.1 A vedação à comprovação vexatória

Ainda nas palavras de (SANTOS, 2018, p. 113), conforme se extrai dos dispositivos citados acima, o benefício de prestação continuada possui os seguintes requisitos: ser pessoa idosa; ser considerada deficiente para fins de benefício assistencial; e se encontrar em situação de carência econômica, ou seja, não possuir meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

O Art. 4º, Inciso III da LOAS traz em seu corpo a vedação a qualquer comprovação vexatória. Tendo em vista que a comprovação de miserabilidade é requisito essencial para a concessão do benefício, o Estado possui, então grande desafio em investigar se o possível beneficiário possui meios de sustentar-se ou ter o seu sustento pela sua família, ao passo que deve acautelar-se para que não incorra em exigir qualquer comprovação vexatória para fins de concessão de benefício.

Portanto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana permanece sendo observada no texto de lei, visto que tal princípio exerceu grande influência na composição dos textos de lei que vieram posteriormente. Ademais, é imprescindível que haja equilíbrio na averiguação da condição social do possível beneficiário, para que o Estado, ao exigir comprovação de miserabilidade, não provoque situações de comprovação vexatória e, assim, viole o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2.1.2 Comprovação de miserabilidade para fins de requerimento de benefício

Conforme preceitua o Art. 20, § 11 da LOAS, as comprovações de miserabilidade e vulnerabilidade são requisitos essenciais para fins de concessão do benefício. Conforme a legislação, a renda máxima per capita não poderá ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente.

Tendo em vista o avanço social, a inflação e as transformações sociais, o requisito miserabilidade tornou-se, então, engessado, haja vista que quem recebe atualmente o salário-mínimo não possui o mesmo poder aquisitivo que possuía há 28 anos.

Positivamente, o entendimento jurisprudencial tem analisado não somente o requisito renda per capita para fins de comprovação de miserabilidade, mas os tribunais estão incluindo em suas pautas diversas análises, como grau de escolaridade dos membros da família, gastos mensais com medicações de alto custo, dentre outros, o que tem sido visto de forma positiva, haja vista que a análise de tais requisitos precisa se dar em cada caso concreto, a julgar por sua subjetividade.

3.3 O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Conforme previsto nos arts.195 e 204 da Constituição Federal, o financiamento da Assistência Social será feito com recursos da Seguridade Social, bem como por outros meios.

De acordo com o art. 28 da Lei Orgânica da Assistência Social, o financiamento é feito pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), baseado nas contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal, ocasião em que haverá transferência da recursos da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, dos estados para os municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos, ou seja, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade.

Nas palavras de (SANTOS, 2016, p. 140), o Sistema Único de Assistência Social — SUAS é financiado pelos 3 entes federados, que devem dirigir os recursos dos fundos de assistência social para a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios do sistema.

Continua ensinando que o repasse dos recursos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal só ocorre se cada uma dessas esferas de governo instituir Conselho de Assistência Social — com composição paritária entre governo e sociedade civil —, e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social — com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social.

Preceitua ainda que, a partir de 1999, esses entes públicos devem comprovar a existência, nos respectivos orçamentos, de previsão dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social (art. 30). O parágrafo único do art. 204 da CF, incluído pela EC 42, de 19.12.2003, facultou aos Estados e ao Distrito Federal vincular até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida a programa de apoio à inclusão e promoção social.

Restou proibido que tais recursos sejam utilizados no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiados.

3.4 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO PROTETORA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Como visto anteriormente, a relação entre o papel fundamental da Assistência Social e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil possuem diversas características em comum. Consagrado pela Constituição Federal de 1988, tal princípio se estabelece como protetor dos mais necessitados, seja nas relações sociais, seja na aplicação do texto de lei, ou até mesmo em sua composição.

Semelhantemente, a Assistência Social possui papel fundamental na proteção dos mais fragilizados, seja em qualquer contexto em que estejam inseridos. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e o papel fundamental da Assistência Social, juridicamente se alinham na proteção daqueles que necessitam de sua tutela.

Tendo em vista tal fato, note-se que (*apud* SANTOS, 2018, p. 112-113) esclarece, acerca da prestação mensal trazida pelo Benefício de Prestação Continuada, tão importante na Assistência Social, que para Fábio Zambitte Ibrahim (2015) referido benefício decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, vez

que é a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenham condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, ou seja, garante o mínimo existencial ao ser humano.

Ademais, a prestação Assistencial não se dá somente através da concessão do benefício mensal, mas Assistência Social conta com uma extensa rede de unidades públicas, que, localizada em bairros e regiões estratégicas, realiza atendimentos para pessoas ou grupos de crianças, de jovens, de mulheres, idosos, pessoas com deficiência etc. As unidades da Assistência Social são:

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

CENTRO POP – Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua;

Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência e suas Famílias;

Unidades de Acolhimento – Casa Lar, Abrigo Institucional, República, Residência Inclusiva, Casa de Passagem.

3.4.1 A exposição das fragilidades trazidas pela Pandemia em 2020 e 2021

Haja vista o cenário Pandêmico enfrentado, não somente pelo Brasil, mas pelo mundo nos anos 2020 e 2021, a exposição das fragilidades econômicas e sociais do país colocaram em evidência as tamanhas desigualdades existentes no país.

Neste diapasão situações como Doenças, Viuvez, Invalidez, Velhice, Orfandade, Desemprego, e tantas outros cenários de fragilização, trouxeram à tona as diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil ao longo dos anos que, apesar de terem sido ainda mais evidenciadas neste momento de escassez coletiva, há muito já existiam.

Nas áreas em que a Assistência Social exerce a sua proteção, o Brasil tem se demonstrado a cada dia mais frágil, sendo evidenciadas constantes situações de abandono e desamparo, social, familiar e até mesmo estatal, o que se torna extremamente preocupante, haja vista que, em uma análise histórica, pode-se perceber que o desamparo e a indiferença frente às dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas cotidianamente, deveriam ter sido superados há várias décadas.

Tendo em vista que a Assistência Social deverá ser prestada, não somente pelo Estado, mas pela sociedade, faz-se necessário que sejam repensadas novas formas, não somente de prestação, mas de conscientização acerca de tal instituto, que é tão importante e tão desconhecido na sociedade.

3.4.2 Expectativas acerca da Assistência Social no Futuro

Para que haja ao menos a constituição de expectativas futuras acerca da Assistência Social no Brasil, é necessário entender, além de seu conceito constitucional e sua função, o desafiador contexto social que se forma a cada dia no Brasil.

As informações divulgadas a cada dia nos canais de comunicação, acerca das mais diversas situações de fragilidade social que acontecem diariamente no Brasil, expressam a importância que a proteção social possui, haja vista que, no decorrer da história da sociedade, tal proteção teve papel fundamental na diminuição de tais fragilidades.

A ampla divulgação dos benefícios e auxílios estatais deverão, bem como a exposição do papel social (seja no custeio, ainda que “involuntário” do Benefício de Prestação Continuada, seja em, voluntariamente, prestar auxílio social), certamente tornará conhecido ainda mais o instituto da Assistência Social no Brasil, esclarecendo suas áreas de atuação, desmistificando a ideia de que tal instituto se resume à simples prestação mensal de um benefício, e expondo a grande importância que a Assistência Social possui na busca pela garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil.

CONCLUSÃO

Conforme expressado, a Seguridade Social, especialmente sob o viés assistencial, possui grande importância na garantia dos direitos fundamentais no Brasil. A exemplo da instituição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o ordenamento jurídico brasileiro passou por grandes transformações ao longo dos anos, seja em seu linear constitucional ou infraconstitucional.

Com vistas a diminuir as desigualdades sociais e diminuir as diversas situações de desamparo e necessidade, a sociedade passou por significantes transformações, sejam elas de cunho normativo, com criação de leis que atendam a essas necessidades ao longo dos anos, ou até mesmo em seu meio social, com a adoção de medidas de proteção social, inicialmente denominadas Caridade.

Com atenção especial ao desenvolvimento das Constituições no Brasil, desde a constituição de 1824, até a Constituição de 1988, percebe-se a preocupação do legislador em solucionar os problemas de ordem social que, dia após dia, foram sendo encontrados, haja vista que a proteção estatal nas relações sociais e situações de vulnerabilidade foram se tornando cada vez mais abrangentes.

Atualmente, a Assistência Social exerce uma função muito importante na sociedade, sendo evidentemente destrinchada em diferentes vieses, com vistas a solucionar as mais diversas situações de vulnerabilidade social no Brasil.

Conclui-se, portanto, que a Assistência Social, estabelecida como pilar para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil, possui grande importância na sociedade, tanto para aqueles que dela necessitam, como para aqueles que dela possam necessitar, sejam em situações de viuvez, orfandade, doenças, desemprego, ou outras situações de vulnerabilidade social que surjam, vez em que a Assistência Social exerce papel muito importante, com vistas a dirimir esses obstáculos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** / Frederico Amado - 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ANDRADE, José Ueslles Souza de **Evolução histórica da seguridade social a luz das constituições brasileiras**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 set. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 12 ago.2021.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 12 ago.2021.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 13 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIREITO previdenciário: atualidades e tendências/ organizadores Renata S. Brandão Canella, Sérgio Eduardo Canella. – Londrina, PR: Thoth, 2019.3

GOES, Hugo Medeiros, 1968- **Manual de Direito Previdenciário: Teorias e questões**/ Hugo Medeiros Goes. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira **Curso de Direitos Humanos** / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OLIVEIRA, Wagner Roberto de. **Manual Prático Forense Previdenciário** /Wagner Roberto de Oliveira - 1ª edição. Leme/SP: CL EDIJUR, 2014.

RAMOS, André de Carvalho **Curso de direitos humanos** / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direitos humanos 2. Direitos humanos - Brasil 3. Direitos humanos (Direito internacional) I. Título.

SANTOS, Marisa Ferreira dos **Direito previdenciário esquematizado®** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário - Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título.

SANTOS, Roberto de Carvalho **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [Recurso Eletrônico] /. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018.

SPOSATI, Aldaíza, **Assistência social: de ação individual a direito social**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007. Disponível em: < http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-435-Aldaiza_Sposati.pdf> Acesso em 08 ago. 2021.

ABSTRACT

Social Security is one of the great economic and social support institutes in Brazil. It is based on three biases, which are: Health, Welfare and Social Assistance, the latter being essential in reducing inequalities. One of the objectives of Social Assistance is to provide assistance and provide the best conditions for those who need or need it. The hypotheses of vulnerability, over which the referred institute exerts its protection, are: Unemployment, Illness, Old age, Pregnancy, Orphanhood, or any other situation that diminishes the current or future of its guardians. The present work had as its method of study bibliographical research and, above all, constitutional, doctrinal and infra-constitutional norms support. This study aims to analyze Social Security from a care perspective, identifying its role in current Brazilian society, having as a parameter the principle of human dignity, which has great influence, not only in the application of

existing laws, but also in the normative construction of the Brazilian legal system. Social Assistance, therefore, is consulted as one of the pillars for guaranteeing the Principle of Human Dignity in Brazil.

Keywords: Dignity of human person. Social Security. Social assistance. Vulnerability. Principle.